SEMINÁRIO NACIONAL DE FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM DIREITO DA FEPODI

S472
Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI;

Coordenadores: Beatriz Souza Costa, Lívia Gaigher Bosio Campello, Yuri Nathan da Costa Lannes – Belo Horizonte: ESDH, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-383-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

1. Direito – Estudo e ensino (Graduação e Pós-graduação) – Brasil – Congressos nacionais. 2. Direito Constitucional. 3. Direito ambiental. 4. Direito Administrativo. 5. Direito Civil. 6. Direito Penal. 7. Direitos Humanos. 8. Direito Tributário. 9. Filosofia Jurídica. 10. Gênero. 11. Diversidade Sexual. I. Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI (1:2016 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

FEPODI
FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PÓS-GRADUANDOS EM DIREITO

SEMINÁRIO NACIONAL DE FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM DIREITO DA FEPODI

Apresentação

É com imensa satisfação que a Escola Superior Dom Helder Câmara e a Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito – FEPODI apresentam à comunidade científica os Anais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito. Tal produção resulta do exitoso evento sediado nas dependências da Escola Superior Dom Helder Câmara, em Belo Horizonte-MG, nos dias 10 e 11 de outubro de 2016, que contou com o valioso apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e da Associação Brasileira de Ensino do Direito – ABEDi.

Trata-se de obra coletiva composta por 263 (duzentos e sessenta e três) resumos expandidos apresentados no seminário e que atingiram nota mínima de aprovação dentre os 318 (trezentos e dezoito) trabalhos submetidos ao evento. As comunicações científicas estão organizadas em 21 (vinte e um) Grupos de Trabalho ligados a diversas áreas do direito, inseridos num ambiente de ricos debates e profundas trocas de experiências entre os representantes das mais diversas localidades do Brasil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de proeminentes docentes ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores, afim de que eles estejam aptos, após desenvolvimento, a serem publicados posteriormente nos periódicos jurídicos nacionais.

Neste prisma, os presentes anais, de inegável valor científico, já demonstram uma contribuição para a pesquisa no Direito e asseguram o cumprimento dos objetivos principais do evento de fomentar o aprofundamento da relação entre pós-graduação e graduação em Direito no Brasil, bem como de desenvolver os pesquisadores em Direito participantes do evento por meio de atividades de formação em metodologias científicas aplicadas.

Uma boa leitura a todos!

Beatriz Souza Costa

Lívia Gaigher Bosio Campello

Yuri Nathan da Costa Lannes

Coordenadores Gerais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito.

A CONSTRUÇÃO DO ¨BANDIDO¨ NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO SOB O PENSAMENTO CRIMINOLÓGICO DE LOIC WACQUANT

THE CONSTRUCTION OF "THIEF" ON THE DEMOCRATIC STATE OF LAW FROM THE CRIMINAL PERSPECTIVE OF LOIC WACQUANT

Marina de Melo Diniz
Michaele Andrezza Alves

Resumo

A construção do ¨bandido¨ em um Estado Democrático de Direito será analisada sob a perspectiva do pensamento de Loic Wacquant em sua obra Punir os Pobres. Esta análise terá como intuito demonstrar as formas que o Estado, atualmente, utiliza para criar o bandido e, posteriormente, incluí-lo ao seio social por meio da exclusão. Dessa forma, será também utilizado como referência o pensamento de Agamben, mais precisamente, em seu livro Homo Sacer: O poder soberano e a vida nua I.

Palavras-chave: Construção do bandido, Desconstrução, Punição, Estado penal, Exceção

Abstract/Resumen/Résumé

The construction of "thief" in a law democratic state will be analyzed from Loic Wacquant perspective of thinking exposed in his work " Punishing the poor". This analysis aims to demonstrate the ways that the state, lately, uses to oriate the thief and then include it within the social through exclusion. Thus, it will also be used an a reference, the thought of Agaben, more precisely, in his book " Homo Sacer: Savereign power and bare life I.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: The construction of "thief", Deconstruction, Punishment, Criminal state, Exception

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Agamben defende que, o Estado Democrático de Direito, vive um estado de exceção permanente, visto que o soberano (na perspectiva atual é caracterizada pelo Estado) exerce seu poder sobre todos os indivíduos de forma inclusiva-exclusiva em todo o tempo. Essa forma de inclusão-exclusiva utilizada pelo soberano, segundo o autor, faz com que este capture a vida nua[1], dando-lhe existência política (AGAMBEN, 2012). O fato de o soberano ter poder sobre a vida nua faz com que não haja, na modernidade, a distinção entre o regime totalitário e o regime democrático, em razão de que o poder do soberano é permanente.

Outro fator relevante analisado no livro de Agamben é a figura do Homo Sacer no qual era uma vida insacrificável, porém, matável. Este ser poderia morrer a qualquer momento sem que a pessoa que o matasse sofresse qualquer tipo de punição. O autor define que o soberano tem poder de decidir sobre quem tem o direito ou não de viver, mais precisamente, em decidir qual vida merece ser vivida. São pessoas insacrificáveis, porém matáveis.

Essa observação feita por Agamben permite afirmar que, atualmente, no Estado Democrático de Direito, tem-se a continuação acerca da escolha do soberano em criar o bandido, este que será incluído na sociedade por meio da exclusão. O marginalizado, hoje, era o Homo Sacer da antiga comunidade romana.

2. DO ESTADO CARITATIVO AO ESTADO PENAL

Nas últimas décadas a América lançou-se numa experiência social e política sem precedentes, esta substituiu o Estado-providência por um Estado penal e policial, no qual a criminalização da marginalidade e a ¨contenção punitiva¨ das categorias deserdadas faz as vezes de política social (WACQUANT, 2003). Tal alteração acarretou consequências sérias a população pobre, pois, a diminuição de investimentos e programas para manter o Estado Caritativo fez com que estes cidadãos, dependentes desse programa, buscassem outra forma de subsistência, que na maioria das vezes, eram trabalhos ilícitos ou mal vistos pela sociedade (WACQUANT, 2003). O poder público americano, por sua vez, aproveitou-se dessa fragilidade que atingia somente a população desfavorecida socialmente e economicamente, para tipificar

[1] Consiste em uma vida entregue à condição de bando, reduzida a espécie, sendo, portanto, considerada uma vida “matável”, porém, insacrificável.

condutas praticadas por aqueles, que antes não eram consideradas como crime ou que não tinham penas de reclusão. Essas medidas tinham como intuito punir e criminalizar os miseráveis. Dessa forma, segundo Wacquant, tais atitudes confirmam os meios que o Estado utilizou para criar o ¨bandido¨ e colocá-lo à margem da sociedade (WACQUANT, 2003).

3. AVANÇO DO ESTADO PENAL

A política estatal de criminalização das consequências da miséria de Estado utilizaram alguns recursos como, o maciço e sistemático uso do encarceramento, com a finalidade de conter repressivamente os pobres. Prova disso é o fato da população carcerária, a partir da década de 70, ter atingido prioritariamente os negros. Nesse sentido, Wacquant assegura que:

> O número de detentos afro-americanos multiplicou-se por cinco desde 1970, depois de ter caído 7% durante o decênio precedente. Pela primeira vez em sua história, as prisões dos Estados Unidos encerram mais negros do que brancos; estes últimos eram 12% na população do país, mas forneciam 53% de seus presos em 1994, contra 38% um quarto de século antes. As taxas de encarceramento de afro-americanos triplicaram em doze anos e chegava a 1.895 em cada 100 mil em 1993, ou quase sete vezes as taxas de brancos (293 em 100 mil) e vinte vezes as taxas registradas nos países europeus (WACQUANT, 2003, p.29).

Outro elemento do dispositivo de enquadramento penal da marginalidade deu-se, segundo Loic, pela instauração do toque de recolher visando banir a presença noturna dos jovens na rua, particularmente, no gueto e arredores (WACQUANT, 2003). Essa medida adotada por alguns estados americanos aumentaram as chances de encarceramento dos habitantes das zonas urbanas em situação de abandono, tais como os mendigos. Exemplo disso, segundo dados do FBI, aproximadamente 75 mil jovens foram detidos por este motivo no decorrer do ano de 1992, ou seja, duas vezes mais do que os presos por roubo.

> A campanha de mortificação penal da miséria nos espaços públicos contribui para agravar o sentimento de insegurança e de impunidade ao embaralhar a distinção entre o verdadeiro crime e os comportamentos que são apenas incômodos e chocantes. Ela é feita realmente para desviar a atenção pública da criminalidade organizada, cujos estragos humanos e custos econômicos são bem mais importantes e mais insidiosos que os da delinquência de rua (WACQUANT, 2003, p.37).

Mediante o que foi dito, nota-se que a ascensão do Estado penal americano tem como objetivo deslocar a população dependente do Estado caritativo, mais precisamente, os pobres, para o meio carcerário. Dessa maneira, percebe-se claramente o que Agambem disse a respeito da criação do bandido feita pelo poder do soberano, incluindo-o à sociedade através da exclusão.

4. A REFORMA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL PARA VIGIAR E PUNIR

No ano de 1996 foi votada, pelo Congresso Americano e rubricada por Clinton, a reforma dos serviços sociais. Essa, para muitos funcionários do Ministério dos Negócios Sociais, se traduziria em um crescimento espetacular da miséria e da precariedade, pois o objetivo de tal consistia em abolir o direito à assistência para as crianças mais desfavorecidas e substituí-lo pela obrigatoriedade do salário desqualificado e subpago para seus pais.

> Sob o manto da reforma, ¨a lei sobre a responsabilidade individual e o trabalho¨, de 1996, instaura o dispositivo social mais retrógrado promulgado por um governo democrático no século XX. Sua passagem confirma e acelera a substituição progressiva de um (semi) Estado-providência por um Estado carcerário e policial no seio do qual a criminalização da marginalidade e a contenção punitiva das categorias deserdadas fazem as vezes de política social (WACQUANT, 2003, p.41).

Dessa maneira é provável notar que um dos objetivos principais da reforma aprovada pelo Congresso seja atingir os programas categoriais reservados aos pobres, colocando-os à margem da sociedade, para posteriormente capturá-los como bandidos. Isso se dá pelo fato dos desfavorecidos, como já foi dito anteriormente, utilizar, por vezes, de meios ilícitos para sobreviverem. Essa medida pode ser comparada aos dizeres de Agamben, um poder exercido pelo Estado de uma inclusão-exclusiva (AGAMBEN, 2012). Tal mudança, aprovada pelo Congresso, visava colocar o miserável fora da lei. Aqui, pode-se observar a figura do Homen Sacer, visto que este é uma vida que está fora da lei e, portanto, pode ser "matável" por qualquer um sem sofrer punição.

5. O "BANDIDO" DO BRASIL: UM SER TAMBÉM "MATAVÉL"

Como visto anteriormente, o indivíduo colocado à margem da sociedade é considerado um ser "matável". Desde a antiguidade, aquele que é marginalizado não tem sua vida

reconhecida de uma forma digna. O marginal é excluído do meio social, uma vez que, nem sempre tem assegurado os seus direitos e garantias fundamentais.

A população carcerária no Brasil é muito alta e composta em sua maioria de negros, com condição econômica e classe social mais baixa (ACNUDH, 2016). Segundo dados da ONU, tal população é constituída 70% por negros (ACNUDH, 2016). Um dos motivos desse número ser tão alto, é o estereótipo do bandido construído na sociedade brasileira. Negros, moradores da periferia, com baixa condição econômica, são apresentados pela mídia como "bandidos", "criminosos". Essa população, assim como nos Estados Unidos, foi colocada a margem da sociedade, abandonada pela assistência do Estado e como meio de sobrevivência, acabou se envolvendo com atividades ilícitas como o tráfico de drogas. Podemos observar que há uma tendência do Estado em abusar do seu poder punitivo, podendo assassinar diariamente aqueles considerados como "marginais" sem que, na maioria das vezes, essas mortes sejam investigadas, tampouco responsabilizadas criminalmente.

A Organização das Nações Unidas (ONU) denunciou no dia oito de março de dois mil e dezesseis, a impunidade que predomina nos crimes cometidos pela polícia e por agentes de segurança no Brasil. Juan Mendez, nomeado Relator Especial sobre tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, reconhecido também como ativista e especialista em direitos humanos comprometido com a luta contra a tortura em seu país e pelo mundo nos últimos 30 anos, visitou o país nessa data, declarando que:

> Os casos de agentes de segurança que cometem abusos contra prisioneiros ou detidos não são investigados de maneira significativa e tais autores raramente são levados à Justiça. Nenhum mecanismo independente de investigação existe para impedir que esses casos sejam arquivados (ACNUDH, 2016).

O relator também deixa claro que os casos de crimes cometidos pela polícia não são pontuais, mas sim ¨regulares¨. A ONU, usando dados nacionais, indica que, 6 pessoas, em média, morreram por dia no Brasil no ano de 2013 em operações policiais. Mendez afirmou que, ¨na vasta maioria dos casos em que se utiliza de força excessiva, a polícia indica resistência à prisão seguida por morte, o que evita levar os autores diante de uma corte¨ (CNUDH, 2016).

A ONU também aponta para o estereótipo da população carcerária brasileira. O relator, Juan Mendez, apontou que o sistema carcerário é marcado por um "racismo institucional", onde quase 70% dos presos são negros. Além de, também ser observado pelo chefe de Direitos Humanos das Nações Unidas, Zeid Ra'ad Al Hussein, no dia 10/03/2016, que a polícia

brasileira foi responsável pela morte de mais de 2 mil pessoas em 2015. Vítimas eram, em sua maioria, pessoas negras (CNUDH, 2016).

Diante do que foi mencionado, nota-se, portanto, que a figura do bandido ainda persiste não só na sociedade americana, analisada anteriormente, mas também na sociedade brasileira. O Estado contribui para a formação desse estereótipo que já está arraigado dentro do meio social, e com isso permite que a vida do "marginal" não tenha valor, sendo considerada "matável" sem nenhum tipo de investigação ou punição.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mediante o que foi analisado anteriormente, conclui-se que, o Estado Democrático de Direito cria um estereótipo do bandido, este que, por sua vez, vive sempre à margem da sociedade.

Para que haja tal criação, o Estado aumenta as penas de crimes considerados não-violentos, além de, tipificar condutas que antes não eram consideradas ilícitas. Consequentemente, a população carcerária aumenta, necessitando assim, de mais gastos públicos para a construção de penitenciárias. O Estado tende em investir muito pouco em programas sociais assistenciais, aumentando então, o número daqueles considerados como "marginais".

A figura do bandido existe não só na sociedade americana como também na brasileira, nas quais o marginal é visto como um ser "matável" sem que, na maioria das vezes, haja algum tipo de investigação ou punição. Essas mortes ocorrem de maneira recorrente e o Brasil é um dos países onde predomina a impunidade nos crimes cometidos pela polícia e agentes de segurança. Tudo isso é analisado nas obras, aqui mencionadas, como algo proposital, o Estado tenta criar a figura do bandido, sendo este, por vezes, pobre, negro e analfabeto.

7. REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. ***Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua.*** 2012. Belo Horizonte: Ed. Ufmg.

BRASIL ESTADÃO, ***ONU denuncia Brasil por não punir policiais que matam***. Disponível em: <http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,onu-denuncia-impunidade-em-crimes-cometidos-pela-policia,10000019846> Acesso em 27 de agosto de 2016.

NAÇOES UNIDAS***, Polícia brasileira matou mais de 2 mil pessoas em 2015, em sua***

maioria afrodescendentes. Disponivel em: < https://nacoesunidas.org/onu-policia-brasileira-matou-mais-de-2-mil-pessoas-em-2015-em-sua-maioria-afrodescendentes/> Acesso em 27 de agosto de 2016.

NAÇOES UNIDAS***, Relator da ONU condena prática de tortura e 'racismo institucional' nos presídios brasileiros***. Disponivel em: < https://nacoesunidas.org/relator-da-onu-condena-pratica-de-tortura-e-racismo-institucional-nos-presidios-brasileiros/> Acesso em 31 de agosto de 2016

TERRA, Lívia Maria. ***Identidade bandida: A construção social do estereotipo marginal e criminoso***. Disponível em: <http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/levs/article/view/1136/1024> Acesso em 27 de agosto de 2016.

WACQUANT, Loïc. ***PUNIR OS POBRES: A nova gestão da miséria nos Estados Unidos***. 2ª ed. Col. Pensamento Criminológico. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2003.